

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.623 NATAL, 19 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DE Nº 001/2020-DPU/DPERN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado de Tutelas Coletivas e do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM NATAL/RN, por intermédio do 1º Ofício Geral e do 4º Ofício Geral, com atuação no PAJ 2019/0037-1892, com fundamento no artigo 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, e na Resolução de nº 049/2013 do CSDP/DPE;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública possui como papel institucional a defesa integral, individual ou coletiva, dos direitos e interesses das pessoas em situação de rua, cujos vínculos familiares e de trabalho, muitas vezes, se encontram completamente rompidos e que vivem à margem das políticas públicas e do convívio em sociedade, face à situação de hipervulnerabilidade em que se encontram;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia da doença denominada COVID-19 (Coronavírus), vírus dotado de alta transmissibilidade. **Até a presente data, foram confirmados 370 (trezentos e setenta) casos, em dezoitos Estados e do Distrito Federal, além de 01 (uma) morte, havendo mais de 8.800 (oito mil e oitocentos)^[1] casos suspeitos;**

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas de prevenção e controle recomendadas pelo Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, **bem como a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;**

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO que a realidade nas ruas é precária no que tange à satisfação das necessidades básicas do ser humano, seja na alimentação, na ausência de um local adequado para dormir ou na impossibilidade de realização da higiene pessoal de maneira apropriada. **No atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem recomendado pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, existindo, nesse momento de crise mundial, uma necessidade ainda maior de que se assegure à população em situação de rua o necessário para que possam proceder à sua higienização, garantindo a efetivação do seu direito fundamental à vida e à saúde (artigos 5º e 6º da Constituição Federal);**

CONSIDERANDO que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas, que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos de idade, são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos de idade, dadas as suas condições de vida (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February

2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>). **Assim, as pessoas em situação de rua se encontram precocemente inseridas no grupo de risco do Coronavírus;**

CONSIDERANDO o impacto desproporcional na população em situação de rua, a quem são destinados abrigos em más condições sanitárias, criando-se um ambiente muito propício a transmissões;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 6.473, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio Moradia às pessoas vítimas de situações emergenciais e de calamidade pública no âmbito do Município de Natal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 11.920, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município do Natal, que decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, possibilitando, inclusive, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para o enfrentamento da situação de emergência (art. 2º);

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Recomendação Nacional nº 1 – DPGU/SGAI/GTR DPGU, do Grupo de Trabalho em Prol das Pessoas em Situação de Rua da DPU, datada de 17 de março de 2020, que formalizou orientações gerais para a preservação dos direitos sanitários da população em situação de rua em todos os Estados e Municípios do país (documento anexo);

RESOLVE:

Artigo 1º. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE NATAL, NAS PESSOAS DOS SEUS GESTORES E REPRESENTANTES LEGAIS, QUE:

I - **Garanta o funcionamento ININTERRUPTO dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua**, notadamente aqueles responsáveis pela disponibilização diária de alimentação, higiene e abrigo;

II - **Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19**, utilizando, se necessário, as normas previstas na Lei Federal de nº 13.979/2020, para aquisição destes produtos e insumos com dispensa de licitação;

III - **Reforce o fornecimento de alimentação às pessoas em situação de rua**, garantindo-se refeições em todos os turnos, inclusive em favor daquelas pessoas que buscam os serviços socioassistenciais públicos mas não desejam permanecer abrigadas;

IV - **Reforce a limpeza adequada dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como a reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel;**

V - **Promova a vacinação contra gripe dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;**

VI - **Destine espaço específico, com condições sanitárias adequadas, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19** (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções), bem como para aqueles que necessitem, nos termos do Decreto Estadual de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, cumprir quarentena ou procedimentos de isolamento pessoal, sugerindo-se, quanto ao Município de Natal, a possível adoção das medidas excepcionais previstas no art. 2º do Decreto n.º 11.920, de 17 de março de 2020, para a concretização dessa finalidade;

VII - **Disponibilize o uso de espaços públicos, que contenham equipamentos de higiene (vestiários/banheiros) e para realização de refeições, para acomodar as pessoas em situação de rua durante o período de decretação da situação de emergência em saúde pública**, evitando-se aglomerações, bem como o cumprimento das medidas preventivas de quarentena ou isolamento, sempre que necessário;

VIII - **Na hipótese de não existirem espaços públicos com condições sanitárias adequadas, que seja concedido o auxílio moradia às pessoas em situação de rua que necessitem cumprir as medidas de quarentena ou isolamento domiciliar, conforme previsto na Lei Municipal nº 6.473/2014, haja vista o reconhecimento de situação emergencial, no Município de Natal, por meio do Decreto 11.920/2020,** como forma de resguardar a saúde pessoal e de evitar a rápida proliferação do coronavírus na população em geral;

IX - **A pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, NÃO seja realizada política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua, excetuados os casos expressos na Portaria Interministerial de nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, desde que observados os estritos termos da referida norma quanto ao não cumprimento voluntário das medidas preventivas de isolamento ou quarentena.**

Art. 2º. **Notifiquem-se as autoridades supracitadas para dar-lhes conhecimento da presente Recomendação e/ou para apresentar resposta aos fatos aqui constantes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, advertindo-se que o não

acatamento desta recomendação implicará na necessidade de adoção das medidas judiciais cabíveis para cumprimento da legislação federal, estadual e municipal supracitadas.

Publique-se.

Natal/RN, 18 de março de 2020.

Anna Paula Pinto Cavalcante

Defensora Pública do Estado
Coordenadora do NUDEV

Luiza Cavalcanti Bezerra

Defensora Pública Federal
Titular do 4º Ofício Geral da DPU Natal/RN

Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado
Coordenadora do NUET

Camila Cirne Torres

Defensora Pública Federal
Titular do 1º Ofício Geral da DPU Natal/RN

^[1] Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/18/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-18-de-marco.shtml>